AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.090 - RJ (2019/0116930-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CALPER LTDA
ADVOGADOS	:	FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685
		MARCOS DIAZ JUNIOR - RJ163281
AGRAVADO	:	ANGELA DA SILVA COUFAL
ADVOGADO	:	DELANO JOSÉ ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ094103

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CONSTRUTORA CALPER LTDA e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

> DIREITO DO CONSUMIDOR AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO (DESISTÊNCIA) DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS QUE NÃO MERECE PROVIMENTO DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA OU AFASTADA DA LEGISLAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 59 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a

qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'" (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente